



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 020/2025

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Vigente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 352.300,00, destinado à manutenção do Fundeb, Saúde Municipal e Agricultura.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Senhor Prefeito Municipal de Nova Guataporanga, acompanhado da Mensagem nº 020/2025, que objetiva a autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no montante de R\$ 352.300,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais).

Segundo a exposição de motivos, os recursos destinam-se à manutenção de despesas vinculadas ao Fundeb, Fundo Municipal de Saúde e Agricultura, sendo o crédito a ser aberto coberto por anulação de dotações orçamentárias previamente consignadas.

O Chefe do Executivo requer ainda que o projeto tramite em regime de urgência urgentíssima, em razão da necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e iniciativa

Nos termos do art. 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, compete ao Poder Executivo a iniciativa de projetos que versem sobre abertura de créditos adicionais, cabendo à Câmara Municipal autorizar a medida mediante lei. Assim, a iniciativa é legítima.

2. Natureza do crédito

O crédito pretendido é adicional suplementar, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, destinado a reforço de dotações já existentes.

3. Indicação dos recursos

O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 exige que toda abertura de crédito suplementar seja acompanhada da indicação dos recursos correspondentes. O Projeto de Lei atende à exigência, prevendo como fonte de cobertura a anulação de dotações orçamentárias discriminadas em seu art. 2º.

4. Legalidade e adequação orçamentária

A proposta respeita os princípios da legalidade orçamentária e da anualidade, não acarretando aumento de despesa global, mas apenas remanejamento entre dotações. A anulação de despesas previamente fixadas é instrumento legítimo e encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), desde que observados os limites legais e a preservação de despesas obrigatórias, o que, em análise preliminar, restou atendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei nº 020/2025 está formal e materialmente em conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo seguir sua tramitação regular, submetendo-se à apreciação e deliberação do Plenário.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 15 de setembro de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564